



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº. 10/2021

PROPONENTE: DEPUTADO DERMILSON CHAGAS

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO DESPORTIVO ORLANDO REBELO AO DIRETOR TÉCNICO DE JUDÔ, O SENHOR LÚCIO GLÁUCIO MENDONÇA DE ALMEIDA.

PARECER

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Dermilson Chagas tomou a iniciativa de propor o presente Projeto de Resolução Legislativa nº 10/2021, que concede a Medalha de Mérito Desportivo Orlando Rebelo ao Diretor Técnico de Judô, o Sr. Lúcio Gláucio Mendonça de Almeida.

O referido projeto de resolução foi apresentado no dia 04 de março de 2021, tendo sido incluída na pauta das reuniões dos dias 19, 20 e 27 de abril de 2021, não tendo recebido qualquer emenda nessa oportunidade.

Posteriormente, seguindo o processo legislativo, os autos foram encaminhados a esta Mesa Diretora para emissão de parecer, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “d” do Regimento Interno desta Casa de Leis¹.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta legislativa em epígrafe tem como finalidade conceder a Medalha de Mérito Desportivo Orlando Rebelo ao Diretor Técnico de Judô, o Sr. Lúcio Gláucio Mendonça de Almeida

Consoante Justificação, o Autor discorre que com a missão de oferecer a modalidade de judô às comunidades escolares, de forma racional e planejada, objetivando incentivar a melhoria do rendimento escolar através da prática e da filosofia do Judô, contribuindo também no desenvolvimento geral do indivíduo, transformando-o em um ser autônomo, entretanto, comprometido com a coletividade e com a modalidade, Em 13 de março de 1995, os atletas e os pais remanescentes da Fundação Vila Olímpica se reuniram e

¹ Art. 17. Os trabalhos da Assembleia Legislativa e do Plenário são dirigidos por uma Mesa Diretora, órgão colegiado composto por oito cargos: Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 3º Vice-Presidente, Secretário Geral, 1º Secretário, 2º Secretário e Ouvidor-Corregedor, com as seguintes atribuições gerais: (...) d) dar parecer sobre proposição que vise a modificar o Regimento Interno, no prazo de cinco dias;





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

fundaram a ACOPAJAM – ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE PAIS E ALUNOS DE JUDÔ DO AMAZONAS, entidade cuja função principal era manter o trabalho com crianças carentes iniciado na Fundação Vila Olímpica e que agora, deveria ser continuado fora dos portões desta entidade.

Destaca ainda que a associação iniciou suas atividades no bairro da Alvorada, na Rua J, Em 1996, teve seus treinos transferidos para o antigo Novo Shopping, na Estrada da Cidade Nova. Neste mesmo ano, já no mês de agosto, teve suas atividades e sede fixada no endereço atual, localizado na Vila da Prata. Nos anos de consolidação, a ACOPAJAM teve como nome principal a atleta Paula Rafaela Ferreira Borges. Paula foi a 1ª atleta Campeã Nacional (1996) criada e treinada no Amazonas. Conquistou dois Jogos da Juventude (1997 e 1998). Foi também a 1ª atleta a integrar oficialmente Seleções Nacionais (Rússia, Estados Unidos e Egito, 1998), além de ter vencido diversas competições do Norte-nordeste do Brasil.

Da análise do projeto, depreende-se conteúdo altamente meritório e revestido de amparo jurídico-constitucional, senão vejamos.

A competência legislativa para tratar da matéria em questão é, indubitavelmente, do Estado do Amazonas, porquanto o projeto de resolução em exame tem por escopo instituir comenda de mérito no âmbito desta Casa Legislativa, matéria relacionada aos interesses internos do Poder Legislativo deste Estado-membro, não se caracterizando inconstitucionalidade por incompetência legislativa, nos termos do art. 25, § 1º e do art. 27, §3º, ambos da CRFB/1988².

Ademais, o Capítulo III da Constituição Amazonense, que dispõe sobre o Poder Legislativo Estadual, prevê, no seu art. 28, inciso I³, que compete exclusivamente à Assembleia Legislativa propor projetos legislativos que regulamentam a sua própria organização interna e o seu funcionamento.

No mesmo sentido, o art. 88 do Regimento Interno desta Casa de Leis preconiza que a Assembleia Legislativa poderá formular e apreciar projeto de Resolução Legislativa, o qual disciplinará matérias de interesse político ou administrativo não compreendido na

² Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 27. (...)

§3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos

³ Art. 28. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: I - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

forma de outros projetos de lei ou decreto, consoante inciso VI, do §3º, da norma em comento.

Ressalta-se, ainda, que a matéria em foco não se enquadra em uma das hipóteses de competência privativa da Mesa Diretora, previstas nas alíneas do inciso I, do art. 17 do Regimento Interno desta Assembleia, uma vez que compete aquela apresentar, privativamente, proposições relacionadas à organização dos serviços administrativos deste Poder Legislativo.

Desta feita, considerando que a matéria em análise diz respeito à instituição de comenda de mérito, é plenamente possível a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. 87, inciso I, c/c art. 88, ambos do Regimento Interno deste Poder Legislativo⁴.

Quanto a análise da constitucionalidade material da propositura, percebe-se que seus dispositivos são compatíveis com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, não contrariando os princípios, direitos e garantias previstos na Lei Maior.

Igualmente, na análise da legalidade e juridicidade, não se vislumbra incompatibilidade dos dispositivos constantes do projeto de resolução com a legislação federal vigente aplicável à espécie, mormente por não se tratar de matéria cuja competência legislativa é concorrente – hipótese em que a legislação específica estadual deve estar em consonância com as normas gerais editadas pela União, nos termos do art. 24 da CF/1988, pelo que resta concluir pela juridicidade e pela legalidade do projeto de resolução.

Por fim, salienta-se que, no que atina à técnica legislativa, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e da técnica legislativa, previstas na Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando o projeto em exame devidamente sistematizado e livre de obscuridade e erros materiais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n. 10/2021.

É o parecer.

⁴ Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – **Deputado** e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;

Art. 88. A Assembleia Legislativa pode formular e apreciar Projeto de: Lei, Decreto Legislativo e Resolução Legislativa.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Manaus, 16 de setembro de 2021.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Relator

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.035311:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 17/09/2021 11:35:31

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 27/09/2021 14:16:47

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 29/09/2021 14:13:42

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 8FB38301000791D8 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

